



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O   D E   P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

04/02/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

016/19

Interessado: VEREADORA THAIS SOUZA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 04 de fevereiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Anápolis, e dá outras providências.



*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019

Vereadora Thaís Souza

PROTOCOLO Nº 016  
Data: 04/02/19 12:22 Horas  
*[Handwritten signature]*  
Serviço de Expediente

**Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Anápolis, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, decreto a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Anápolis, o Programa de Redução Gradativa do número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

**Art. 2º** O programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá:

**I** - o cadastramento social dos condutores de VTAs;

**II** - as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalho, por meio de políticas públicas que contemplem todos aqueles identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Dentre as ações de que trata do inciso II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem dos resíduos sólidos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, em definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos do Município de Anápolis.

**Parágrafo único:** Dentro dos quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

**I** - fica proibida a circulação de VTAs em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;

**II** - é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;

**III** - não fazer trabalhar animal prenhe, ferido ou doente;

**IV** - não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;



**V** - não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou simular, com peso acima do suportado por sua estrutura física;

**VI** - não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;

**VII** - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente protegido de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;

**VIII** - manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;

**IX** - não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

**X** - os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar sua sede e fome;

**XI** - fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor no animal;

**XII** - não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.

**Art. 4º** Fica proibida a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltas ou atadas, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do Município de Anápolis.

**Art. 5º** Fica excluído da proibição contida no art. 4º desta Lei o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo exército Brasileiro e pelas Polícias Civil e Militar, que tenham grupamentos com montaria.

**Art. 6º** Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

**I** - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

**II** - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal.

**III** - acionar o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal para o Centro de Controle de Zoonoses, responsável pela realização dos procedimentos de registro, avaliação das condições de saúde, alojamento, até que seja levado à adoção responsável;

**IV** - havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga, será do proprietário;



§ 1º Caso o proprietário não recolha o veículo e carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção;

§ 2º A restituição do veículo e carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal;

§ 3º Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos;

§ 4º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA;

§ 5º Fica proibida a adoção de animal recolhido por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

**Art. 8º** Conforme o § 1º do art. 25; art. 32; art. 68; e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes Ambientais —, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

*Thais Souza*

**Vereadora Thais Souza**

**Líder - PSL**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a reduzir o número de veículos de tração animal em Anápolis, indicando o cumprimento de políticas públicas de educação, capacitação profissional e transposição dos condutores para outras atividades econômicas.

A redução dos veículos de tração animal da Cidade, além de representar ação de combate aos maus-tratos contra seres indefesos, se constitui como decisão acertada em diversos outros aspectos.

Aliada à oferta de alternativas que retirem da informalidade trabalhadores que utilizem carroças, representa ação de combate ao subemprego; coíbe a condução desses veículos por crianças e adolescentes – flagrados em desobediência à legislação de proteção à infância e adolescência; reduz problemas de congestionamento e acidentes causados por carroças; e proporciona melhores condições de limpeza e higiene das vias públicas, na medida em que não haverá mais animais defecando nesses espaços.

Além dos aspectos supramencionados, é preciso ressaltar que a crueldade a que são submetidos os animais precisa ser abolida, haja vista que é ignóbil o abuso de seres sencientes, forçados a trabalhar acima de suas capacidades físicas, sob jornada excessiva de atividades, mal ferrados, sujeitos a agressões por instrumentos diversos, sem acesso adequado à alimentação ou água, conduzidos em áreas de grande circulação, muitas vezes tombando nas ruas.

Importa assinalar, ainda, que a referida proposição legislativa toma como referência a Lei Municipal nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, da Cidade de Porto Alegre, cuja aprovação foi unânime.

Acerca da legalidade, é necessário afirmar que a presente matéria pode e deve ser disciplinada por meio de Lei Municipal, sobretudo pela sua extrema relevância e interesse local, consoante o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I, II e V; a Lei Orgânica do Município, nos artigos 7º e 8º; e a Lei Municipal nº 8.050/2011, no artigo 2º:

### **Constituição Federal de 1988:**

#### **Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



**Lei Orgânica do Município de Anápolis:**

**Art. 7º** Ao Município de Anápolis compete:

**I** – dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

**XV** – dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; **XVI** – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

(...)

**Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

(...)

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – proteger a fauna e flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção.

**Lei Municipal nº 8.050/2011:**

(Estabelece penalidades para quem praticar maus-tratos contra animais)

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologia ou morte.

**§ 1º** Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, tais como:

**I** – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

**II** – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

(...)

**V** – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

**VI** – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes.



Finalmente, cabe reforçar que o entendimento defendido no presente Projeto de Lei, que o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano e impedir que a prática de maus-tratos contra animais continue acontecendo, também já foi pontuado por decisões judiciais, das quais se destaca a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre caso semelhante:

**TJRS. ADI nº 70024563785. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro.  
Julg.29/09/2008:**

“O Município tem competência para ordenar trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da Constituição Federal. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07, interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, a facilitar o tráfego na Cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus-tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal.”

Assim, em fase dos elementos supramencionados, encaminho o presente Projeto de Lei, acompanhado, a título de ilustração, das Leis nº 10.531/2008, do Município de Porto Alegre, 14.741/2015, de Curitiba, e 13.170/2016, de João Pessoa, solicitando a esta eminente Casa Legislativa apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

*Thais Souza*

**Thais Souza**  
Vereadora

**Thais Souza**

**Líder - PSL**

[Imprimir](#)

**Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P1af0dcd672a5ebaed70b1e24a9e15beK7959**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei Ordinária**

Autor: **THAÍS SOUZA**

Data de Envio:  
**04/02/2019 10:24:07**

Descrição: **“Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Anápolis, e dá outras providências.”**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Thaís Souza**  
Vereadora

THAÍS SOUZA





PROJETO DE LEI Nº 016, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019

## PARECER DE REDAÇÃO

De acordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é da Vereadora Thaís Souza, Líder do PSL

Em sua ementa, mostra o entendimento das normas de conteúdo relacionadas à matéria em questão, revelando o objetivo da lei e para quem se reserva o Projeto de Lei. Os caracteres aparecem alinhados à direita em negrito a expressão a *RETIRADA GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS*, causando uma notabilidade no conteúdo.

A boa técnica linguística se encontra presente na parte preliminar do Projeto de Lei. São percebidos a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, indicando, todos a aplicação das técnicas normativas.

Todavia no Art. 2º onde consta **“Parágrafo único:”**, sugere-se a mudança dos dois pontos para ponto final, **“Parágrafo único”**.

No Art. 3º, Parágrafo único, inciso VI:

VI - não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a **“20% “** do seu corpo;

A sugestão é que seja acrescido **“(vinte por cento)”** por extenso entre parênteses.

No Art. 6º, inciso IV, § 2º, onde está grafado **“taca”**, acredita-se que deveria ser **“taxa”**.



Por fim, no Art. 8º onde lê-se “**cu §**”, sugere-se a conjunção aditiva “**e**”.

No que se refere à unidade básica de articulação Artigo, seus dez artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal; o conteúdo que sucede ao texto surge de maneira coloquial, no formato padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com proposições consideráveis e justificativa relevante.



## CERTIDÃO N° 04/2019

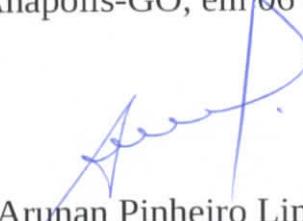
IDENTIFICAÇÃO: 016 de 04/02/2019

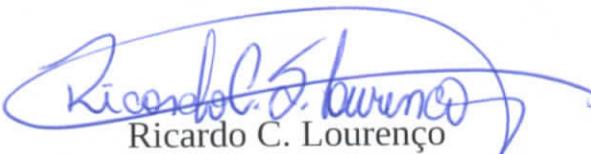
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTORA, Thaís Souza, dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Anápolis, e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução n° 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis não encontramos registro pertinente a propositura supra-apresentada. Todavia, informamos da Lei n° 3.135/2005, que regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias públicas do Município de Anápolis. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação – CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 06 de fevereiro de 2019.

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

  
Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo





**LEI Nº 3.135, DE 20 DE MAIO DE 2005.**

**REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO  
DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL  
NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO  
DE ANÁPOLIS E DETERMINA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A circulação de veículos de tração animal no Município de Anápolis será realizada nos termos da presente Lei.

§ 1º. Caberá a Prefeitura Municipal de Anápolis, através da CMTT, a definição de horários e rotas que os carroceiros poderão atuar, que também ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

§ 2º. A critério do Poder Executivo poderá ser feito um plano de zoneamento urbano em que se delimite a área de atuação para cada condutor de veículo de tração animal.

§ 3º. Somente eqüinos poderão ser utilizados para puxar veículos de tração animal destinado a transportes de cargas.

**Art. 2º.** Todo veículo de tração animal deverá ser cadastrado, licenciado e emplacado pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 1º. É proibida a circulação de veículo de tração animal sem uso de placa emitida pela autoridade competente.

§ 2º. O licenciamento e a renovação anual do emplacamento, somente ocorrerão após vistoria das condições da carroça e exame veterinário da saúde do animal.

**Art. 3º.** Para o cadastramento e licenciamento de veículos de tração animal será exigida documentação de acordo com o previsto, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

**Parágrafo único.** O cadastramento e o licenciamento de veículos de tração animal, inclusive o exame veterinário da saúde do animal, serão gratuitos.

**Art. 4º.** Somente maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de documento de identificação, poderão conduzir veículos de tração animal.

**Art. 5º.** Fica proibida a condução de veículos de tração animal com mais de duas rodas no Município de Anápolis.

**Art. 6º.** Somente será permitida a circulação de veículos de tração animal quando forem utilizados rodas, com pneus e eixo em bom estado, e em boas condições de uso, devendo ser conduzido compassadamente, nunca em correria ou disparada.

**Parágrafo único.** O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização definida pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibida a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

**Art. 7º.** Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escolas ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

**Art. 8º.** Os veículos de tração animal deverão conter buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor.

**Art. 9º.** Os veículos de tração animal deverão portar sinais luminosos, os chamados olhos-de-gato, usados para refletir as luzes dos automóveis à noite, para evitar acidentes.

**Art. 10.** Os condutores de veículos de tração animal deverão observar as seguintes condições:

**I** – Para execução das operações de coleta, carga e descarga de materiais recicláveis, os veículos de tração animal utilizarão as vagas do estacionamento regulamentar de veículos, ficando seus condutores dispensados da tarifa correspondente, sendo vedada, para esse fim a utilização das faixas de trânsito e de passeio dos logradouros públicos.

**II** – Os dejetos deixados pelos animais deverão ser recolhidos pelo condutor e depositados em locais próprios, distribuídos em pontos estratégicos pelo órgão do Poder Público.

**Art. 11.** É expressamente proibido:

**I** – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

**II** – carregar animais ou carga superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

**III** – montar animais e respectivo veículo que já tenham a carga permitida;

**IV** – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

**V** – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;

**VI** – utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal;

**VII** – infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais;

**VIII** – uso de animais doentes, feridos ou de fêmeas grávidas, para puxar os veículos;

**IX** – utilização de chicotes, pedaços de madeira, paus ou outros objetos que possam machucar o animal.

**Parágrafo único.** A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives e declives, peso ou espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a tara e a carga útil.

**Art. 12.** A autoridade que tornar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei poderá ordenar confisco do animal e do veículo de tração.

**Art. 13.** O Município poderá firmar convênio com as Associações Protetoras de Animais, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei, através de autorização especial.

**Art. 14.** Poderão ser delimitados horários diferenciados para circulação de veículos de tração animal nas vias do Município, atendendo as particularidades de cada local, a critério das autoridades de trânsito.

**Art. 15.** As penalidades de que trata o art. 17 desta Lei serão impostas, concomitantemente, aos proprietários e condutores de veículos de tração animal, toda vez em que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um, *de per si*, pela falta comum que lhes forem atribuídas.

**Parágrafo único.** Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

**Art. 16.** Consideram-se maus tratos:

**I** – praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;

**II** – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Luiz Jacurda

EM 14 / 02 / 19

Graciosa

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**PARECER EM ANEXO**



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 16/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RETIRADA GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Thaís que “dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Anápolis, e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, a propositura “visa a reduzir o número de veículos de tração animal em Anápolis, indicando o cumprimento de políticas públicas de educação, capacitação profissional e transposição dos condutores para outras atividades econômicas”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII do §1º do dispositivo supracitado).

Há uma série de normas infraconstitucionais que regulamentam esse mandamento constitucional, a exemplo da Lei 12.651/12 (Código Florestal), da Lei 9.985/00



(SNUC) e da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Esta última, inclusive, tipifica como crime a prática de maus-tratos com animais.

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado proteger a fauna. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições aos entes federativos. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que legislar sobre trânsito e transporte compete privativamente à União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Essa competência foi exercida pela União por meio da Lei Federal 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito. Em seu artigo 24, inciso II, o Diploma determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Ou seja, o que aqui está sendo afirmado é que a competência para legislar sobre trânsito é da União. Ela exerceu tal competência e delegou aos Municípios algumas atribuições, dentre elas a de proibir os veículos de tração animal no perímetro urbano da cidade, como é o que pretende a proposição aqui discutida.



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já julgou, em sede de Ação Direta (70024563785), constitucional uma norma de Município daquele Estado que versava sobre o presente tema. A ementa do julgamento, abaixo transcrita, é bastante elucidativa, conforme se vê a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF. O MUNICÍPIO TEM COMPETÊNCIA PARA ORDENAR O TRÂNSITO URBANO, QUE É MATÉRIA DE SEU INTERESSE LOCAL, BEM COMO O TRANSPORTE, NOS TERMOS DO QUE PERMITE O ARTIGO 30, I E V, DA CF. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 4.227/07 INTERESSA À MUNICIPALIDADE E AOS MUNICÍPIES, VISANDO, OBVIAMENTE, FACILITAR O TRÁFEGO NA CIDADE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, PREPONDERANDO O INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. PROIBIÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, COM AMPARO NO ARTIGO 23, VI, CONJUGADO COM O ARTIGO 225, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] (grifou-se)**

O Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de discutir a matéria. No julgamento da Ação Direta de nº 70030187793, a Corte declarou a constitucionalidade da Lei 10.531/08 do Município de Porto Alegre que proibia o trânsito de veículos de tração animal em seu território.

Por outro lado, o art. 24, VI, da Carta Magna, preceitua que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna).

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro



ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente proposição observa estes limites: proíbe condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito a regulamente por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida, *com emenda modificativa apresentada.*

*Guilherme*

É o parecer.

Anápolis, 6 de fevereiro de 2019.

*[Signature]*

*[Signatures]*

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente Em 04/04/19 Tsouza Presidente



## Comenda Modificativa

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei 016/19, passando a vigor do seguinte forma:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Anápolis, o Programa de Redução Gradativa do número de elucos de Caiação Animal (VTAs), na zona urbana.

Sala de Comissões, 04 de abril de 2019

Valmir Rosa

Luiz Fernando  
Valeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pastor Elias Femeira

EM 04/04/2019

Wederson L dos Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.L.)

A COMPANHIA PARECER FAVORÁVEL DA DIRETORIA LEGISLATIVA.

Handwritten signatures of the relator and president.

ANA, 04 DE ABRIL 2019

Handwritten signature of the relator.

Encaminha-se à comissão de Finanças Orçamento e Economia em 04/04/19 Wederson Lopes Presidente



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos de Paula

EM 04/04/19

Medus Maruano

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

**PARECER EM ANEXO**



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

1- RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria da Vereadora Thais Souza que dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município. Distribuída na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Relator nomeado deu parecer favorável com emenda à sua regular tramitação, no que foi seguido pelos demais Edis titulares.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise visa a reduzir o número de veículos de tração animal em Anápolis, indicando o cumprimento de políticas públicas de educação, capacitação profissional e transposição dos condutores para outras atividades econômicas. A presente matéria pode e deve ser disciplinada por meio de Lei Municipal, sobretudo pela sua extrema relevância e interesse local, consoante o que dispõe a Carta Magna, Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição de Projeto de Lei Ordinária aqui discutida é oportuna, conveniente e possui interesse público, o Relator que abaixo subscreve, nesta Comissão dá o seu voto FAVORÁVEL a propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

Domingos Paula  
- Relator -